

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS).

Domine, quo vadis?

URGENTE

DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES e SORAYA VIEIRA THRONICKE, já qualificados nos autos da ação popular nº **0820215-58.2017.8.12.0001**, em trâmite por este r. Juízo, e que promovem em desfavor de **JF HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S/A e OUTROS**, todos já qualificados, vêm respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer e expor o quanto seque:

I – DA TORPE CONDUTA EXTRA AUTOS DOS RÉUS E DE SEU IMPACTO NA PRESENTE AÇÃO POPULAR

1. Vossa Excelência, em **corajosa decisão** de fls. 1.419/1428 concedeu parcialmente o requerimento dos Autores bloqueando bens dos Requeridos, acolhendo o fato de que **a presente ação teve como um dos fundamentos o imenso prejuízo causado ao Estado de Mato Grosso do Sul e à classe de pecuaristas em razão das práticas anticoncorrenciais perpetradas pelos Requeridos, in verbis:**

Sustentaram, em vista disso, que o fato de os incentivos terem sido concedidos mediante o pagamento de propina configurou desvio de finalidade, imoralidade administrativa e ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência e da impessoalidade, **gerando um aumento artificial do poderio econômico do grupo JBS e prejuízos ao Estado de Mato Grosso do Sul, aos demais concorrentes, aos pecuaristas e à própria coletividade porquanto não gerou riqueza, recuperação financeira de empresas ou novos postos de trabalho para este Estado**, conforme acordado entre a empresa e o Governo nos TARES.

2. **Como resposta ao bloqueio de bens a JBS paralisou as atividades das setes unidades frigoríficas de Mato Grosso do Sul, confira-se:**

17/10/2017 16h55 - Atualizado em 17/10/2017 17h12

Em resposta a bloqueio de bens, JBS suspende abates em 7 frigoríficos de MS

Decisão foi anunciada nesta tarde

A empresa JBS informou nesta terça-feira (17) que paralisou as atividades das sete unidades em funcionamento no Mato Grosso do Sul por tempo indeterminado. A decisão vem depois do bloqueio de R\$ 730 milhões em bens da empresa, decisão tomada pela Justiça diante de pedido de deputados que integram a CPI da Propina.

Em nota divulgada nesta tarde, a empresa afirmou que a decisão é reflexo de “insegurança jurídica instalada em Mato Grosso do Sul”. Os abates bovinos estão suspensos, mas segundo a JBS os trabalhadores continuarão recebendo salário normalmente “até que a companhia tenha uma definição sobre o tema”.

A empresa afirmou, ainda, que se esforça para manter as operações na normalidade com objetivo de proteger os empregos de 15 mil trabalhadores que atuam diretamente na JBS em Mato Grosso do Sul.

Pressão

Praticamente uma semana depois da Justiça Federal atender pedido da CPI da Propina, trabalhadores da JBS se reuniram em Campo Grande **para pressionar deputados a retirar a ação judicial**. Essa hipótese chegou a ser cogitada por integrantes da CPI. A reportagem tentou contato com o presidente da comissão, deputado Paulo Corrêa (PR), nesta tarde, mas as ligações não foram atendidas.

A pressão dos trabalhadores é resultado de boatos que correm nos frigoríficos. A empresa estaria prestes a demitir funcionários em razão do bloqueio de bens. Uma suposta diminuição nos abates de bovinos aumentou a tensão entre os trabalhadores.

Sergio Bolzan, presidente do Sindaves (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Alimentação de Sidrolândia), explicou que a mobilização pede do governo, junto a CPI, que encontre uma solução para que a empresa pague pelo prejuízo pelo recebimento de incentivos fiscais e seu cumprimento, mas que ocorra por meio de parcelamento e desbloqueio.

CPI da Propina

São alvos da CPI o governador de Mato Grosso do Sul, o Estado, os irmãos Batista e a J&F. O pedido de bloqueio é para garantir integral ressarcimento aos cofres públicos devido ao possível prejuízo causado por suposto esquema entre o governo e o grupo JBS. O conteúdo tem como base a delação premiada de Joesley, feita no final de maio deste ano.

Apesar de, supostamente, ter iniciado no governo de Zeca do PT (1999-2006), o plano teria privilegiado Reinaldo, que participou das irregularidades ao conceder diversos benefícios fiscais à JBS, alguns já sob investigação na própria Assembleia Legislativa, por meio da CPI da Propina.

Entre doação eleitoral, pagamento de notas fiscais frias e a suposta entrega de dinheiro em espécie, o governador teria recebido pouco mais de R\$ 38 milhões em propina das empresas dos irmãos Batista. **“Os incentivos foram concedidos mediante o pagamento de propina, o que gerou um aumento artificial do poderio econômico do JBS, prejudicando os pecuaristas, os concorrentes, e a própria coletividade”, diz trecho da ação.**¹

3. **Segundo nota publicada pela JBS**, empresa de propriedade da Requerida J&F, a suspensão se dá em função da **insegurança jurídica instalada em Mato Grosso do Sul**:

¹ Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/economia/resposta-bloqueio-bens-jbs-suspende-abates-7-frigorificos-ms-356478>>.

A JBS informa que, em função da insegurança jurídica instalada em Mato Grosso do Sul, suas sete unidades de carne bovina no Estado estão com as atividades de compra e abate paralisadas por tempo indeterminado. Os colaboradores continuarão recebendo seus salários normalmente até que a companhia tenha uma definição sobre o tema. A JBS esclarece que está empenhando seus melhores esforços para a manutenção da normalidade das suas operações e trabalha para proteger seus 15 mil colaboradores diretos e 60 mil indiretos em Mato Grosso do Sul”, informou a nota.²

4. O Curioso Excelência é que os Requeridos também tiveram seus bens bloqueados por Juízes lotados no Distrito Federal³ e no Estado de São Paulo⁴, **não tendo havido qualquer notícia de que os Réus suspenderam suas atividades empresariais nessas unidades da Federação, mas apenas em Mato Grosso do Sul.**

5. Ora Excelência, os Requeridos utilizaram-se de expedientes ilegais para obter incentivos fiscais; após a obtenção dos referidos benefícios não os cumpriram, fraudando duplamente o Estado de Mato Grosso do Sul e quando tiveram parte de seus ativos bloqueados judicialmente para tentar garantir o pagamento das indenizações simplesmente suspenderam as atividades empresariais, maximizando os prejuízos causados ao Estado de Mato Grosso do Sul, à classe produtora rural e a seus próprios funcionários.

6. **Percebe-se que os Requeridos zombam do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, e tentam utilizar-se de seu imenso poderio econômico para colocar os cidadãos e a Justiça deste Estado de joelhos**, pois absurdamente os produtores rurais de Mato Grosso do Sul podem comercializar seu gado para unidades da JBS fora do Estado, mas não nas plantas industriais que até ontem estavam em pleno funcionamento por aqui.

7. Tal torpe conduta deve ser vigorosamente repudiada por Vossa Excelência, pois o JBS é responsável por cerca de 60% do abate em Mato Grosso do Sul e sua covarde retaliação configura abuso de poder econômico **cuja repressão** é prevista no **§ 4º do artigo 173 da Constituição Federal**⁵.

8. Assim sendo, os Requeridos, com esta nova conduta anticoncorrencial, além de tornarem temerária a garantia de recebimento de indenização dos prejuízos, pois com o fechamento dos frigoríficos absurdamente **abriram mão de receita garantida**, ofenderam o disposto nos **incisos I e IV e o § 3º, IV, X, XI, XII e XVII do art. 36 da lei 12.529/2011**⁶, pois:

² Disponível em: <<http://www.correiadoestado.com.br/economia/jbs-confirma-que-vai-paralisar-os-sete-frigorificos-que-tem-no-estado/313519/>>.

³ 10ª. Vara Federal de Brasília (DF). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924938-justica-amplia-bloqueio-de-bens-da-familia-batista-da-jbs.shtml>>.

⁴ 5ª. Vara Federal Cível de São Paulo (SP). Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/06/01/justica-determina-bloqueio-de-r-800-milhoes-de-joesley-batista-da-jbs/>>.

⁵ “§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

⁶ **Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:**
I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

- (i) Limitam e prejudicam a livre iniciativa [art. 36, I];
- (ii) Exercem de forma abusiva posição dominante [art. 36, IV];
- (iii) Criaram dificuldades ao funcionamento e ao desenvolvimento de fornecedor [art. 36, § 3º, IV];
- (iv) Discriminaram adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por condições operacionais de venda ou prestação de serviços [art. 36, § 3º, X];
- (v) Recusaram a venda de bens e a prestação de serviços, dentro das condições normais aos usos e costumes comerciais [art. 36, § 3º, XI];
- (vi) Dificultaram e romperam a continuidade e desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado atuando de forma injustificável e anticoncorrencial [art. 36, § 3º, XII];
- (vii) Cessaram parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada [art. 36, § 3º, XVII].

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

9. Ressalte-se que a situação dos Réus piora a cada dia, sendo que em 16/10/2017 os Requeridos **Joesley Batista** e **Wesley Batista** foram denunciados por *insider trading*⁷, lucrando cerca de R\$ 100 milhões com a operação⁸ e gerando imenso prejuízo no mercado, o que certamente os tornará alvo de vigorosas novas ações indenizatórias, e claramente precisando de contínuas fontes de receita, determinam, de forma paradoxal, a suspensão das operações em Mato Grosso do Sul, tentando submeter o Poder Judiciário ao seu jugo.

II – DA APLICAÇÃO DOS ART. 139, IV, DO CPC

10. O **art. 139, IV, do CPC**⁹ permite ao Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, razão pela qual deve ser determinado judicialmente aos Requeridos que se abstenham de suspender as atividades das plantas frigoríficas pelas seguintes razões:

- (i) O único motivo declarado pela JBS (controlada pela Ré J&F) para suspender a escala de abates é a “insegurança jurídica do Estado de Mato Grosso do Sul), não havendo qualquer alteração significativa na demanda ou no consumo que justifique o fechamento;
- (ii) Os Requeridos receberam incentivos fiscais exatamente para manter os frigoríficos abertos para gerar prosperidade, emprego e renda para a cadeia produtora da carne no Estado de Mato Grosso do Sul;
- (iii) A decisão de fechar os frigoríficos tem imenso impacto social, nos empregados, nos produtores rurais e na arrecadação de impostos;
- (iv) Ao fecharem os frigoríficos os Réus abrem mão de receita que serviria para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado de Mato Grosso do Sul, justificando a aplicação do **art. 139, IV, do CPC**.

11. O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: “*O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos*”.

12. Comentando o **art. 139, IV, do CPC**, temos a lição de **BENEDUZI**:

Compete assim ao juiz, segundo o inciso IV, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária”. Conforme esclarece o art. 536, § 1º, em caráter exemplificativo, “o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas,

⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/insider-trading-jbs.pdf>>.

⁸ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/irmaos-batista-tornam-reus-manipular-mercado-financeiro>>.

⁹ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.¹⁰

III – DOS REQUERIMENTOS

13. Assim, de forma a se evitar o esvaziamento da presente ação, requerem a juntada dos inclusos documentos e que Vossa Excelência:

- (i) Determine aos Requeridos que abstenham sua controlada JBS de suspender as operações em suas plantas industriais em Mato Grosso do Sul, e caso já tenha suspenso, que retome imediatamente as atividades sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até que a ordem de retomada das atividades seja efetivamente cumprida;
- (ii) Em razão dos Requeridos **Wesley Batista** e **Joesley Batista** já se encontrarem custodiados, que a pena do crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro¹¹ seja aplicada ao Presidente Interino da empresa, Sr. **José Batista Sobrinho**, ou quem o substituir;
- (iii) Seja oficiado ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com endereço à SEPN, Entreprada 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, CEP 70770-504, em Brasília (DF), para apuração de eventual conduta anticoncorrencial dos Requeridos;
- (iv) Seja oficiado ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul para apuração de eventual ofensa à ordem econômica.

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2017.

DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

OAB/MS nº 6.337

OAB/SP nº 314.062

OAB/DF nº 40.070

OAB/ES nº 20.608

OAB/MT nº 22.619/A

SORAYA THRONICKE

OAB/MS nº 17.844

OAB/DF nº 53.230

 pedidodemanutençãodefuncionamento

¹⁰ BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil. MARINONI, Guilherme. Diretor. AREHHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Coordenadores. São Paulo: 2017. Editora Revista dos Tribunais, Tomo II, p. 282.

¹¹ “Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.”